

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.446-C, DE 2015

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA  
AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º\_O art. 3º, da Lei nº 7.827, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste aplicarão nunca menos de 20% (vinte por cento) do total de seus recursos nas atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO – foram criados, a Lei nº 7.827, de 1989, restringiu-se a prever entre as diretrizes básicas para a gestão dos referidos Fundos o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, com atenção particular voltada para aqueles empreendimentos caracterizados pelo uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, bem como os que produzam alimentos básicos para consumo da população ou os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

A ideia original de dar prioridade a esses projetos é das mais louváveis, tendo em vista que, nestas regiões mais carentes do País, os pequenos empreendedores são justamente os que mais sofrem com as exigências extraordinariamente rígidas para concessão de créditos agrícolas regulares. Apesar das boas intenções, no entanto, está bastante claro para todos os que atuam na área que o simples estabelecimento de uma diretriz não tem sido suficiente. Na prática (e não obstante o mandamento legal) as pequenas e microempresas continuam relegadas a um segundo plano na programação dos financiamentos concedidos.

Somos de opinião, portanto, que está na hora de estabelecermos uma regra mais objetiva de prioridade, definindo claramente um limite mínimo para a utilização dos recursos dos Fundos de Financiamento a ser destinado às micro e pequenas empresas. Só assim daremos eficácia às determinações legais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
PPS/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

**I - Das finalidades e diretrizes gerais**

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)

## II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, do nobre Deputado Marcos Abrão, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para obrigar os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE), e Centro-Oeste (FCO) a aplicarem, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia

(mérito), onde recebeu parecer favorável em 24 de maio de 2016; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Marcos Abrão estabelece que no mínimo 20% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste devam ser aplicados nas atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

O nobre autor argumenta que apesar de a Lei nº 7.827, de 1989, ter previsto tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, não há determinação de um percentual mínimo dos recursos do FNO, FNE, e FCO para esse público-alvo, o que o relega a um segundo plano na programação dos financiamentos concedidos.

Entretanto, é importante notar que os Conselhos Deliberativos da Sudam, Sudene e do Centro-Oeste já estabelecem em seus planos de aplicação de recursos o percentual mínimo de 30% a ser aplicado em empreendimentos de “mini”, “micro” e “pequenos” tomadores, valor que alcança 51% quando se incluem os tomadores classificados como de porte “pequeno-médio”.

Além disso, de acordo com dados dos Relatórios de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, referentes ao 1º semestre de 2015, as contratações realizadas por tomadores de mini, micro e pequeno portes representaram 53,5% do total das operações do FNE, 54,2% do FNO e 73,5% do FCO, no mesmo período. Ao se analisar apenas os financiamentos ao setor rural, verifica-se que foram destinados aos pequenos e miniprodutores rurais 34,2%, 40,4% e 46,2% do total de recursos do FNE, FNO e FCO, respectivamente.

Dessa forma, nota-se que o Projeto em análise, caso venha a se tornar norma jurídica, não trará efeitos práticos para o direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, uma vez que a parcela direcionada aos

tomadores de menor porte representam atualmente mais do que o dobro do limite mínimo proposto.

Ainda, ao se estabelecer um piso de 20% na Lei, poder-se-ia considerar atendida a diretriz constante no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, de conferir tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, ainda que esse percentual seja inferior ao que se verifica atualmente.

Por fim, entendo ser mais adequada a manutenção da competência ao Ministério da Integração Nacional e aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais para definição de critérios, prioridades e limites do direcionamento dos recursos, observada a diretriz supra supracitada.

Tendo em vista os argumentos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Tereza Cristina, Zé Silva, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Diego Andrade, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Jorge Boeira, Mário Heringer, Raquel Muniz, Renzo Braz e Shéridan.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

De acordo com a proposta, o art. 3º da citada Lei fica acrescido de um parágrafo único, dispondo que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste aplicarão nunca menos de 20% (vinte por cento) do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.418, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, que altera a Lei que regulamentou os Fundos Constitucionais, para tornar obrigatória a aplicação de pelo menos 20% dos seus recursos nas atividades produtivas dos mini e pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas.

De acordo com o Autor, deve-se deixar explícita a determinação de dar tratamento preferencial às atividades produtivas desses produtores, o que só consta, originalmente, como diretriz básica na gestão desses Fundos. De fato, o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, afirma que, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas, na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, as diretrizes

relacionadas no dispositivo. Entre elas, o *tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.*

Lembramos que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento constituem os mais importantes instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Tais recursos têm origem em parcela de tributos da União direcionados para a implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

O tratamento preferencial previsto na norma é o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas pelos mini e pequenos produtores rurais e pelos pequenos e microempresários devem ser fortalecidas, incentivadas e qualificadas. O aumento no volume de crédito para as atividades desse porte, com recursos dos Fundos Constitucionais, possibilitam a expansão do número de produtores, sua modernização e melhoria de renda.

Concordamos, assim, com o Autor da proposta, que é necessário assegurar que de fato os menores produtores e empreendedores tenham asseguradas liberações de recursos para investimento em suas atividades. Um maior direcionamento de recursos para os agentes de pequeno porte pode facilitar sua integração às respectivas cadeias produtivas e, sem dúvida, contribuir para a dinamização da economia nacional.

Assim, a introdução no texto da Lei de regulamentação dos Fundos Constitucionais de percentual mínimo de obrigatoriedade de aplicação de recursos em atividades produtivas dos mini e pequenos produtores rurais e dos pequenos e microempresários é fundamental para integrar beneficiários ainda não alcançados pela política regional do governo, impactando positivamente as economias das regiões menos desenvolvidas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

**ALAN RICK**  
**Deputado Federal/PRB-AC**  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Janete Capiberibe, Marinha Raupp, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Edmilson Rodrigues, Joaquim Passarinho, Professora Marcivania, Remídio Monai e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer que os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) devam aplicar, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 24/05/2016, aprovou unanimemente o PL nº 3.446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick. Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 05/10/2016, votou pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Como anteriormente exposto, o PL nº 3.446/2015 propõe alterar a Lei nº 7.827/1989 para estabelecer que os Fundos Constitucionais FNO, FNE e FCO devam aplicar, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, pode-se dizer que a fixação de um percentual mínimo (de 20%) de aplicação do total dos recursos do FNO, FNE e FCO em atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas não produzirá *per si* acréscimo nas previsões de despesas dos referidos Fundos.

Assim, analisando o PL nº 3.446/2015, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida em que não produziria

acrédito sobre o volume global de recursos públicos destinados a esses Fundos e, consequentemente, sobre os gastos globais previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Dante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marco Antônio Cabral e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

**Deputado RENATO MOLLING**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**